

CCXX REUNIÃO DO COMITÊ TÉCNICO N°1

“TARIFAS, NOMENCLATURA E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS”

No exercício da Presidência *Pro Tempore* do Brasil (PPTB), de 29 de agosto a 1 de setembro de 2023, foi realizada a CCXX Reunião do Comitê Técnico N° 1 (CT N° 1), com a participação das delegações da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A reunião foi realizada por sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução GMC N° 19/12.

A Lista de Participantes consta do **ANEXO I**.

A Agenda dos temas tratados consta do **ANEXO II**.

O Resumo da Ata consta do **ANEXO III**.

Os temas tratados na reunião foram os seguintes:

1. INSTRUÇÕES DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

1.1. Revisão integral e permanente da Nota de Tributação do Setor Aeronáutico (Ata CCM N° 04/21)

Na presente reunião, a delegação da Argentina informou que concluiu suas consultas internas sobre o tema e que não poderia acompanhar a proposta de revisão da Nota de Tributação anteriormente apresentada pelo Brasil.

Considerando que a proposta brasileira já havia contado com a aprovação do Uruguai, nos termos da Ata N°03/22 do CT N° 1, bem como pelo Paraguai, nos termos da Ata N° 02/23 deste Comitê, a delegação do Brasil solicitou que a delegação Argentina avaliasse a possibilidade de aprovação parcial da proposta brasileira.

Sobre o intercâmbio de estatísticas ao amparo da Nota de Tributação do Setor Aeronáutico, as delegações concordaram em realizá-lo em formato análogo ao do ano de 2022 na próxima reunião do Comitê.

O tema continua na agenda.

2. SOLICITAÇÕES DE MODIFICAÇÃO DA NCM E DA TEC

2.1. Análise de casos pendentes do ANEXO V

Foram analisadas as solicitações de alteração da NCM e da TEC pendentes, que constam no **ANEXO V**.

Como resultado da análise e da posição manifestada pelos Estados Partes, nesta oportunidade, o CT N° 1 aprovou as solicitações referentes a:

- Abertura e redução tarifária para “Poliacetal poliéter (Pape)” (Caso N° 1162)
- Abertura e redução tarifária para “Dióxido de manganês” (Caso N° 1215)
- Abertura e redução tarifária para “Papel e cartão revestidos, impregnados ou revestidos de plástico, excluindo adesivos” (Caso N° 1220)
- Abertura e redução tarifária para “Chapas de ligas de cobre-níquel ou cobre-níquel-zinco em rolos” (Caso N° 1221)
- Abertura e redução tarifária para “Lentes, prismas, espelhos e outros elementos ópticos” (Caso N° 1223)
- Abertura e redução tarifária para “Outros (cloreto de rutênio)” (Caso N° 1228)
- Abertura e redução tarifária para “Outros - *Transformadores*” (Caso N° 1239)
- Abertura e redução tarifária para “Eletroimãs” (Caso N° 1241)
- Abertura e redução tarifária para “Alumínio revestido de cobre CCA (*copper clad aluminium*), esmaltado” (Caso N° 1244)
- Abertura e redução tarifária para “De zinco (Anidro, de pureza mínima de 98%)” (Caso N° 1247)
- Abertura e redução tarifária para “Contrastes à base de gadobenato de dimeglumina; à base de hexafluoreto de enxofre; à base de gadobutrol; à base de gadopentetato de dimeglumina; à base de gadopentato de dimeglumina; à base de gadoxetato dissódico, à base de iodixanol” (Caso N° 1248)
- Redução tarifária para “Para carga de canetas esferográficas (esferas para canetas)” (Caso N° 1249)
- Abertura e redução tarifária para “-- De polímeros de propileno” (Caso N° 1253)
- Abertura tarifária para “Outras (Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca)” (Caso N° 1259)
- Redução tarifária para “- Acrílicos ou modacrílicos” (Caso N° 1260)
- Abertura e redução tarifária para “À base de gadolínio, de ácido gadolínio de gadolínio, de ácido gadolínio, de Gadodiamida, de Gadoteridol, e de

Gadoversetamida” (Caso Nº 1264)

As modificações aprovadas foram incluídas no projeto de Resolução Nº 04/23, cujas versões em espanhol e português constam do **ANEXO IV (RESERVADO)**.

O projeto de Resolução será elevado à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

A delegação da Argentina não aprovou os seguintes casos: 1214, 1243, 1256, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273 e 1274. A justificativa apresentada foi a de que a aprovação não seria possível pois se tratam de produtos finais, atualmente com tratamento tarifário de 20% e 18%.

A esse respeito, a delegação da Argentina destaca que se deve ter presente que ao momento em que foi estabelecida a estrutura da Tarifa Externa Comum (TEC), mediante a Decisão CMC Nº 22/94, a grande parte das mercadorias compreendidas nos níveis tarifários de 18% e 20% foram alocadas às mencionadas alíquotas independentemente da existência ou inexistência de produção regional.

Por outro lado, a delegação da Argentina considera que, a partir da análise geral dos casos tratados historicamente no âmbito do Comitê, revela-se que o tratamento dos bens incluídos na categoria de bens finais, de consumo ou de uso doméstico – salvo exceções pontuais e específicas – não tem sido abordado em dito âmbito.

A delegação da Argentina destaca também que o órgão máximo do MERCOSUL, através da Decisão CMC Nº 08/22, modificou a estrutura da TEC estabelecida na Decisão CMC Nº 22/94 apenas para produtos com níveis da TEC de até 14%. Ou seja, decidiu especificamente não alterar os níveis aplicáveis aos produtos das categorias acima mencionadas.

A delegação Argentina também considera que propostas de reduções permanentes da TEC para ditos bens afetam as receitas fiscais dos Estados-membros, não incentivam a produção de bens finais, tampouco favorecem o desenvolvimento econômico e produtivo.

Isso posto, a delegação da Argentina não aprova os casos acima mencionados e apresenta documentação correspondente que figura no **ANEXO XV (RESERVADO)**.

As demais delegações aprovaram os casos apresentados pelo Brasil conforme respectivos registros que constam do **ANEXO V**, com exceção do Caso Nº 1269, que ainda se encontra em análise.

O tema continua na Agenda.

2.2. Seguimento dos casos em análise do ANEXO V pelos Técnicos de Nomenclatura

2.2.1. "Los demás" (Nº de Ordem 1238)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**, e que substituem aos que se detalham no Anexo VIII da Ata Nº 05/22 do CT Nº 1.


Esclareça-se que os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada, não se classificam na posição 59.03 (ver Nota 2 a) 1) do Capítulo 59).

Assim, caso exista tecido do tipo utilizado para fabricação de abrasivos (lixas) cujo recobrimento com resinas não seja perceptível à vista desarmada, há necessidade de fornecimento de amostras (pelo menos 5 unidades, tamanho mínimo de 20 x 30 cm) e as respectivas informações técnicas desse tecido (composição detalhada, gramatura, etc.).

2.2.2. "- - Cuadros y horquillas, y sus partes" (Nº de Ordem 1268)


Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**, e que substituem aos que se detalham no Anexo VIII da Ata Nº 04/22 do CT Nº 1.

2.2.3. "- - Raquetas de beach tennis" (Nº de Ordem 1269)




Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**, e que substituem aos que se detalham no Anexo VIII da Ata Nº 05/22 do CT Nº 1.


2.2.4. "-- De polímeros de cloreto de vinila" (Nº de Ordem 1283)



Os Técnicos em Nomenclatura reanalisaram o caso tendo em conta a informação adicional apresentada nesta oportunidade, e verificou-se que apresentaram apenas notas fiscais brasileiras de exportação do produto em análise, mas nenhum critério, solução de consulta ou opinião classificatória emitida por país estrangeiro.



Também é importante mencionar que a posição 83.07 da NCM compreende literalmente os "tubos flexíveis de metais comuns", sendo que as Notas Explicativas respectivas a essa posição, descrevem um dos principais tipos de tubos dessa posição como sendo tubos metálicos ondulados obtidos, por exemplo, pela deformação de um tubo.



Conclui-se, portanto, que a NCM reconhece que os tubos ondulados (termo sinônimo de corrugados) não se classificam como tubos rígidos.

Nesses termos, os Técnicos em Nomenclatura ratificam a proposta de texto acordada no Anexo VIII da Ata Nº 01/23 do CT Nº 1.

2.2.5. "Otras, de máquinas de las subpartidas 8412.21 u 8412.31" (Nº de Ordem 1290)

Os Técnicos em Nomenclatura analisaram o caso e constataram que o termo "Otras" que consta no início da descrição do item 8412.90.80 é em oposição ao item 8412.90.20, que possivelmente abarque mercadorias obsoletas.

Assim, as administrações avaliarão a possibilidade de suprimir o item 8412.90.20.

A análise do caso continuará na próxima reunião.

2.2.6. "Para inspeccionar tejidos" (Nº de Ordem 1291)

Os Técnicos em Nomenclatura trocaram informações sobre o tema. A análise continuará na próxima reunião.

2.3. Apresentação de informações adicionais sobre os casos em estudo no Anexo V

A delegação do Brasil apresentou informações adicionais para os casos 1238, 1268, 1269 e 1283.

A delegação da Argentina apresentou informações adicionais para os casos 1266, 1275 e 1276.

As informações apresentadas constam no **ANEXO VII (RESERVADO)**

2.4. Apresentação de novos casos

A delegação da Argentina apresentou 1 caso novo:

- **Caso 1305** – Posição tarifária NCM 3005.10.90

O formulário apresentado consta do **ANEXO VI (RESERVADO)**.


O CT-1 apresentou o seguinte caso, de ofício:

- **Caso 1306** – Posição tarifária NCM 8450.90.10

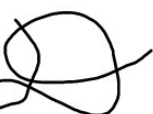

3. APRESENTAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS RELACIONADAS À NCM E À TEC

A delegação do Brasil apresenta as seguintes Resoluções do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) sobre modificações tarifárias:


- Resoluções Nº 473/2023, 491/2023, 502/2023 e 516/2023, sobre Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC);
- Resolução Nº 475/2023, referente a alterações tarifárias para Bens de Capital;
- Resolução Nº 476/2023, referente a alterações tarifárias para Bens de Informática e Telecomunicação;
- Resoluções Nº 500/2023 e 514/2023, referentes a modificações tarifárias para Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicação.
- Resoluções Nº 481/2023, 482/2023, 496/2023, 504/2023 e 515/2023, referentes a reduções tarifárias sob amparo da Resolução GMC Nº 49/19;
- Resolução Nº 499/2023, referente à modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum.



A Delegação do Paraguai apresentou as normas nacionais que incorporaram as normas do MERCOSUL, referentes a questões tarifárias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19:

- 
- Resolução MH Nº 348/2023 "Pela qual é incorporada ao ordenamento jurídico interno a Diretriz da Comissão de Comércio do MERCOSUL Nº 43/23 – Redução da Tarifa de Importação de 96 unidades do medicamento «Cerliponase Alfa»".
 - Resolução MH Nº 332/2023 "Pela qual é incorporada ao ordenamento jurídico interno a Diretriz da Comissão de Comércio do MERCOSUL Nº 25/23 – Redução da Tarifa para Importação de 416 unidades do medicamento «Elosulfasa Alfa»".
- 

A Delegação do Uruguai apresentou os seguintes Decretos sobre modificações tarifárias:

- 
- Decreto Nº 183/023 - Internalização no ordenamento jurídico nacional das

Resoluções GMC Nº 18/22 e Nº 23/22 - “Modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum”.

- Decreto nº 156/023 - Incorporação da Diretriz CCM Nº 26/23 sobre alterações por desabastecimento (Resolução GMC Nº 49/19).
- Decreto nº 258/023 - Incorporação da Diretriz CCM Nº 49/23 sobre alterações por desabastecimento (Resolução GMC Nº 49/19).


4. RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS (OMA) PARA A INSERÇÃO NAS NOMENCLATURAS NACIONAIS DE ABERTURAS PARA FACILITAR A OBTENÇÃO E COMPARAÇÃO DE DADOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL:

4.1. Resíduos de óleos que contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração de 50 mg/kg ou mais, controlada pela Convenção de Basileia.

Os Técnicos em Nomenclatura elaboraram o Projeto de Resolução Nº 05/23, em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO IV (RESERVADO)**.

O projeto de Resolução será elevado à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

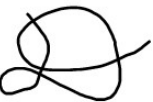
4.2. Determinadas substâncias controladas pela Convenção de Roterdã.



Os Técnicos em Nomenclatura elaboraram o Projeto de Resolução Nº 06/23, em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO IV (RESERVADO)**.

O projeto de Resolução será elevado à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

4.3. Determinadas substâncias controladas pela Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo.



Os Técnicos em Nomenclatura elaboraram o Projeto de Resolução Nº 07/23, em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO IV (RESERVADO)**.



O projeto de Resolução será elevado à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

5. DITAME DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA PARA “GUITARRAS ELECTROACÚSTICAS, GUITARRAS UKELELE ELECTROACÚSTICAS Y BAJOS ELÉCTRICOS”.

O tema foi incluído na agenda do CT N° 1 a pedido da delegação do Paraguai.

Os Técnicos em Nomenclatura trocaram opiniões a respeito.

Tendo em vista que o pedido da delegação do Paraguai contém muitos modelos de guitarras eletroacústicas, guitarras ukelele eletroacústicas e baixo elétricos, e que os Ditames do Mercosul devem referir-se a mercadorias bem definidas, a delegação do Paraguai se compromete a limitar a presente solicitação a apenas um ou dois modelos de cada instrumento para análise precisa por parte deste Comitê.

6. DITAME DE CLASSIFICAÇÃO PARA AUTOMATIZADORES.

O tema foi incluído na agenda do CT N° 1 a pedido da delegação do Brasil.

A delegação do Uruguai informa que não possui Critério de Classificação de caráter geral para a mercadoria "automatizadores", e confirma que o Dictamen N° 27/2019 publicado na página Web da "Dirección Nacional de Aduanas" do Uruguai corresponde a um Dictamen sobre uma consulta prévia de classificação tarifária vinculante somente para o solicitante e para a mercadoria consultada, de acordo com a normativa vigente no Uruguai.

Por isso, não se configura uma discrepância de classificação de mercadorias entre a Solução de Consulta emitida pelo Brasil e o Dictamen N° 27/2019 do Uruguai.

7. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO COMPLEMENTOS ALIMENTARES (DIRETRIZ N° 63/23 DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL).

O CT N° 1 recebeu a instrução da CCM para tratar do tema.

Os Técnicos em Nomenclatura trocaram opiniões a respeito. Foi constatado que inexistem no âmbito do Sistema Harmonizado, bem como no Mercosul, parâmetros precisos que distinguem um complemento alimentar dos outros alimentos. A definição que existe nas Notas Explicativas do SH sobre os complementos alimentares é ampla e insuficiente para dirimir a dúvida sobre a classificação dos alimentos em questão.

A delegação do Uruguai apresenta informação adicional que consta do **ANEXO XV (RESERVADO)**.

A análise continuará na próxima reunião.

8. PRÓXIMA REUNIÃO

A próxima reunião do CT N° 1 será realizada de 02 a 06 de outubro de 2023.

ANEXOS

- ANEXO I:** Lista de Participantes – Suporte digital
- ANEXO II:** Agenda – Suporte digital
- ANEXO III:** Resumo da Ata – Suporte digital
- ANEXO IV:** Projetos de Normas – Suporte digital (**RESERVADO**)
- ANEXO V:** Quadro Consolidado – Suporte digital
- ANEXO VI:** Novos Casos – Suporte digital (**RESERVADO**)
- ANEXO VII:** Informação Adicional – Suporte digital (**RESERVADO**)
- ANEXO VIII:** Proposta de Nomenclatura – Suporte digital (**RESERVADO**)
- ANEXO X:** Apresentação de Normas – Suporte digital
- ANEXO XV:** Outros – Suporte digital (**RESERVADO**)



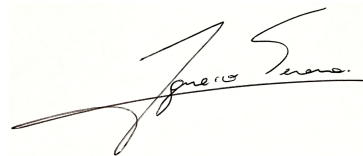
Pela Delegação da Argentina
Matías Echaniz



Pela Delegação do Paraguai
Cristhian Trinidad



Pela Delegação do Brasil
Denis Scaramussa Pereira



Pela Delegação do Uruguai
Ignacio Pereira